



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095693-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERSON CARLOS VICARI, é agravado GOOGLE INTERNATIONAL LLC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e, na parte conhecida, deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095693-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível)

Processo nº 1030483-16.2025.8.26.0100

Juiz: Luiz Gustavo Esteves

Agravante: Everson Carlos Vicari

Agravada: Google International LLC

Voto nº 8.085

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Insurgência em face da decisão que, dentre outras providências, determinou que o autor regularize sua representação processual, bem como indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Procuração assinada eletronicamente, cuja validade é reconhecida pelo STJ (REsp 2.159.442/PR) – Indeferimento da justiça gratuita – Juiz que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade – Art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – Pedido de concessão de tutela de urgência que ainda não foi apreciado pelo juízo a quo, o que impede qualquer deliberação deste Tribunal a respeito do assunto, sob pena de supressão de instância – Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido em parte, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 78/79, que, nos autos de ação indenizatória, dentre outras providências, determinou que o autor regularize a sua representação processual, bem como indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, ora agravante, inicialmente, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, ressaltando que a ré, ora agravada, de maneira indevida, bloqueou permanentemente uma conta utilizada para fins profissionais sem dar possibilidade de defesa. Sustentou, na sequência, a regularidade

da procuração juntada aos autos, afirmando que o sistema utilizado é seguro e foram adotados outros métodos de autenticação, como foto do documento de identidade e *selfie* do requerente. Afirmou, por fim, fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, sustentando ter perdido a sua fonte de renda e assumido uma dívida de milhares de reais que não consegue pagar.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

2. *Agravo interno não provido.* (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, tenha-se presente não prosperar a exigência de vinda aos autos de procuração com assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei 14.063/20 e Resolução 551 do C. Órgão Especial desta Corte.

Ressalte-se que a assinatura aposta no instrumento de mandato foi realizada eletronicamente pelo sistema ZapSign, cuja validade foi reconhecida no julgamento do Recurso Especial nº 2.159.442/PR, de 24 de setembro de 2024, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da douta Ministra Nancy Andrighi, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. (...) Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

Se deparar com indícios de fraudes na

propositura da ação, o douto magistrado poderá enfrentar a questão designando *audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*, como prevê o subitem (iii) do item 4 do Comunicado CG 02/2017 – Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUPOPEDE.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vale ressaltar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, ainda que o juízo *a quo* considere que a documentação juntada pelo autor não seja suficiente para, por si só, demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira, antes de indeferir o pedido de gratuidade ele deve determinar que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil (“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”).

No caso em tela, a decisão indeferindo a gratuidade foi proferida sem que fosse concedida ao interessado a

oportunidade de ele demonstrar que é financeiramente hipossuficiente. Ressalte-se, aqui, que a documentação acostada pelo autor apenas em grau recursal deve ser submetida, antes, à apreciação do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido de concessão de tutela de urgência ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*, o que impede qualquer deliberação deste Tribunal a respeito do assunto, sob pena, igualmente, de supressão de instância

Posto isso, **conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, dou provimento em parte ao agravo** para reconhecer a regularidade da representação processual do agravante e determinar que, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade, o juízo *a quo* determine que o agravante comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator